



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10675.720621/2009-71
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2202-007.473 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 03 de novembro de 2020
Recorrente HUBERT ABILIO ULLMANN
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL (ITR)

Exercício: 2005

ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE (APP). NECESSIDADE DE PROTOCOLO DO ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL (ADA) ANTES DO INÍCIO DA AÇÃO FISCAL.

Para efeito de apuração do ITR, são excluídas da área tributável do imóvel rural as áreas declaradas como áreas de preservação permanente, por se cuidar de área de interesse ambiental, mediante entrega do correspondente Ato Declaratório Ambiental (ADA) ao órgão competente antes do início da ação fiscal.

ÁREA DE RESERVA LEGAL. AVERBAÇÃO EM MOMENTO ANTERIOR AO FATO GERADOR. SÚMULA CARF Nº 122.

A averbação da Área de Reserva Legal (ARL) na matrícula do imóvel em data anterior ao fato gerador supre a eventual falta de apresentação do Ato declaratório Ambiental (ADA).

VALOR DA TERRA NUA (VTN). ARBITRAMENTO PELO SIPT COM BASE NAS APTIDÃO AGRÍCOLA. VALIDADE.

É válido o arbitramento do VTN baseado no sistema SIPT que considera as aptidões agrícolas dos imóveis rurais do Município, quando o laudo técnico apresentado não demonstra a existência de características particulares do imóvel que justifiquem um VTN/ha inferior.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso para reconhecer a existência de área de reserva legal de 119,0 ha, e para restabelecer a área de preservação permanente declarada de 90,1 ha.

(documento assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mário Hermes Soares Campos, Martin da Silva Gesto, Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Ricardo Chiavegatto de Lima (suplente convocado), Leonam Rocha de Medeiros, Juliano Fernandes Ayres e Ronnie Soares Anderson.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra acórdão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Brasília – DRJ/BSB que julgou procedente lançamento de Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR) do exercício 2005, relativo ao imóvel rural denominado "Fazenda Rio Preto" (NIRF 3.570.954-5), com área declarada de 955,2 ha, localizado no Município de Presidente Olegário - MG.

O lançamento (fls. 2/6) decorreu de procedimento fiscal no qual houve a glosa integral das áreas ambientais declaradas: área de preservação permanente de 90,1 ha e área de reserva legal de 600,1 ha, além da rejeição do VTN declarado de R\$ 115.000,00 (R\$ 120,39/ha), que se entendeu subavaliado, arbitrando-o em R\$ 382.080,00 (R\$ 400,00/ha), com base no Sistema de Preços de Terras (SIPT), instituído pela Receita Federal, com consequentes aumentos da área tributável/aproveitável, VTN tributável e alíquota aplicada no lançamento, disto resultando o imposto suplementar de R\$ 17.686,61, conforme demonstrativo de fl. 5.

O contribuinte apresentou impugnação, insurgindo-se contra a glosa das áreas de preservação permanente, de reserva legal e do arbitramento do VTN (fls. 19 e ss), todavia a exigência foi mantida no julgamento de primeiro grau (fls. 134/146), em acórdão que recebeu as seguintes ementas:

DAS ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE E DE RESERVA LEGAL

As áreas de preservação permanente e de utilização limitada/reserva legal, para fins de exclusão do ITR, cabem ser reconhecidas como de interesse ambiental pelo IBAMA ou, pelo menos, que seja comprovada a protocolização, em tempo hábil, do competente ADA, além da averbação tempestiva da área de utilização limitada/reserva legal à margem da matrícula do imóvel.

DO VALOR DA TERRA NUA - SUBAVALIAÇÃO.

Para fins de revisão do VTN arbitrado pela fiscalização, com base no menor VTN/ha apontado no SIPT, exige-se que o Laudo Técnico de Avaliação, emitido por profissional habilitado, atenda aos requisitos essenciais das Normas da ABNT (NBR 14.653-3), principalmente no que tange aos dados de mercado coletados, de modo a atingir fundamentação e Grau de precisão II, demonstrando, de forma convincente, o valor fundiário do imóvel, a preços da época do fato gerador do imposto (1º/01/2005), bem como, a inferioridade de suas terras em relação às demais classes de terras da região, de modo a justificar a revisão pretendida.

DO PEDIDO DE DILIGÊNCIA/PERÍCIA

Cabe ser indeferido o pedido de diligência/perícia, quando não existir matéria controversa ou de complexidade que a justifique. A prova pericial também não pode ser utilizada para suprir ou referendar as provas apresentadas, visando comprovar as áreas ambientais declaradas e o VTN do imóvel.

Cientificado da decisão em 28/4/2010 (fl. 150), o contribuinte apresentou recurso voluntário (fls. 151/171), no qual aduziu, em síntese:

- a existência das áreas de preservação permanente e de reserva legal restaram comprovadas mediante a apresentação de laudo técnico anexado à impugnação e declaradas em ADA protocolado junto ao IBAMA em 16/10/2006:

- que a falta de averbação da área de reserva legal na matrícula do imóvel, a averbação feita após a data de ocorrência do fato gerador, ou a ausência ou entrega intempestiva do ADA, não são, por si só, fatos impeditivos ao aproveitamento da isenção de tal área na apuração do valor do ITR;

- deve ser acatado o laudo apresentado como definidor do VTN.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Ronnie Soares Anderson, Relator

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

No que diz respeito à área de preservação permanente, havia manifestado diversas vezes perante este Colegiado, e outros dos quais tive oportunidade de participar em minha atuação como conselheiro do CARF, o entendimento de que a legislação vigente até a edição do Código Florestal de 2012 estabelece como requisito para a consideração das áreas de preservação permanente no cálculo do ITR, a entrega de ADA tempestivo, ou ao menos anterior ao início da ação fiscal.

Por sua vez, as decisões reiteradas do STJ em sentido diverso não dispunham de caráter vinculante para os conselheiros do CARF, tendo em vista não se enquadrarem no disposto no art. 62 do Anexo II do RICARF, não havendo sido proferidas sob o rito dos recursos repetitivos, estando ausente Parecer ou Súmula da AGU sobre o tema. Tampouco, por outra via, inexistia dispensa legal de constituição de crédito ou Ato Declaratório da PGFN aprovado pelo Ministro da Economia, nos termos do art. 18 e 19 da Lei nº 10.522/02, a respeito da matéria.

Ocorre que o processo legislativo é dinâmico, havendo sido introduzidas diversas modificações na referida Lei nº 10.522/02, por força da Lei nº 13.874, de 20/09/2019 (Lei da Liberdade Econômica, conversão da MP nº 881/19), *verbis*:

Art. 19. Fica a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional dispensada de contestar, de oferecer contrarrazões e de interpor recursos, e fica autorizada a desistir de recursos já interpostos, desde que inexistir outro fundamento relevante, na hipótese em que a ação ou a decisão judicial ou administrativa versar sobre: (Redação dada pela Lei nº 13.874, de 2019)

(...)

VI - tema decidido pelo Supremo Tribunal Federal, em matéria constitucional, ou pelo Superior Tribunal de Justiça, pelo Tribunal Superior do Trabalho, pelo Tribunal Superior Eleitoral ou pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, no âmbito de suas competências, quando: (Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019)

(....)

b) não houver viabilidade de reversão da tese firmada em sentido desfavorável à Fazenda Nacional, conforme critérios definidos em ato do Procurador-Geral da Fazenda Nacional; e (Incluída pela Lei nº 13.874, de 2019)

(...)

§ 9º A dispensa de que tratam os incisos V e VI do caput deste artigo poderá ser estendida a tema não abrangido pelo julgado, quando a ele forem aplicáveis os fundamentos determinantes extraídos do julgamento paradigma ou da jurisprudência consolidada, desde que inexistam outros fundamentos relevantes que justifiquem a impugnação em juízo. (Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019)

Art. 19-A. Os Auditores-Fiscais da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil não constituirão os créditos tributários relativos aos temas de que trata o art. 19 desta Lei, observado: (Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019)

(...)

III - nas hipóteses de que tratam o inciso VI do caput e o § 9º do art. 19 desta Lei, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional deverá manifestar-se sobre as matérias abrangidas por esses dispositivos. (Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019)

§ 1º Os Auditores-Fiscais da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia adotarão, em suas decisões, o entendimento a que estiverem vinculados, inclusive para fins de revisão de ofício do lançamento e de repetição de indébito administrativa. (Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019)

(..)

Art. 19-B. Os demais órgãos da administração pública que administrem créditos tributários e não tributários passíveis de inscrição e de cobrança pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional encontram-se dispensados de constituir e de promover a cobrança com fundamento nas hipóteses de dispensa de que trata o art. 19 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019)

Parágrafo único. A aplicação do disposto no caput deste artigo observará, no que couber, as disposições do art. 19-A desta Lei. (Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019)

Note-se que, ainda que não tenham sido incorporadas as disposições legais em comento à redação ora vigente do RICARF, não se pode negar, tendo em vista o princípio da legalidade, a necessidade de observância de seus termos por parte do Colegiado. Por exemplo, o novo art. 18-A da Lei nº 10.522/02, que prevê a edição de súmula da administração tributária federal, deverá ser observado obrigatoriamente pelo CARF, a despeito de ainda não constar tal hipótese no RICARF.

Noutro giro, veja-se que no art. 19-A, III, não está especificado de que forma se daria a manifestação da PGFN sobre as matérias a que se refere o art. 19, VI. O que parece claro é que não mais é necessária a aprovação do Ministro de Estado da Economia para que seja ela vinculante, consoante arrazoadado na Nota SEI nº 51/2019/CRJ/PGACET/PGFN-ME:

7. Com a edição da Lei nº 13.874, de 2019 (fruto da conversão da Medida Provisória nº 881, de 2019), houve a modificação do regime legal de dispensas de contestação e recursos encartado no art. 19 da Lei nº 10.522, de 2002, que culminou com a extinção da figura jurídica do ato declaratório do PGFN, resguardada a eficácia dos atos já editados antes da vigência da nova lei. Segundo a novel sistemática do art. 19-A, III, da Lei nº 10.522, de 2002, a vinculação da RFB às teses firmadas pelos Tribunais Superiores competentes (e não mais passíveis de impugnação em juízo) dá-se com a manifestação da PGFN, sendo desnecessária a edição de ato administrativo específico ou aprovação ministerial para tanto.

Por outro lado, a mesma nota registra que a falta de regulamentação da norma não é indispensável para sua concretização:

8. Sucede que a matéria, até o momento, pende de regulamentação pelos órgãos envolvidos, o que se pretende seja levado a efeito em breve. Embora o referido regulamento não seja indispensável para a concretização do art. 19-A, III, da Lei nº 10.522, de 2002, entende-se deveras recomendável proceder-se à definição interna do

procedimento, no intuito de garantir certeza, uniformidade e segurança jurídica na atuação entre RFB e a PGFN.

Nessa toada, há que se registrar que Notas e Pareceres da PGFN, conforme arts. 2º, incisos II e VIII, 9º, 10º e 22 da Portaria PGFN nº 641/11, representam a ‘posição’ da PGFN com relação aos temas neles abordados, ainda que não requeiram, como o Ato Declaratório, da aprovação do Procurador-Geral da Fazenda Nacional.

Destarte, as Notas e Pareceres da PGFN exarados no contexto da Portaria PGFN nº 502/16 (embasada no Parecer PGFN nº 789/16), poderiam ser enquadradas, a princípio, no conceito de manifestação a que alude o inciso III do art. 19-A da Lei nº 10.522/02, considerando não haver sido editada a desejada regulamentação de tal conceito, e a necessidade de dar efetividade ao direito posto pelo legislador no mundo jurídico.

Com relação ao tema específico de necessidade de ADA para a consideração das áreas de preservação permanente no cálculo do ITR, a PGFN já emitiu o Parecer PGFN/CRJ nº 1.329/16, assinado pelo Procurador-Geral Adjunto de Consultoria e Contencioso Tributário. Nesse Parecer, após ser salientado o entendimento daquele órgão em sentido contrário – em sentido similar ao que este relator vem se posicionando nos julgamentos do CARF – admite-se ser reiterada e consolidada jurisprudência do STJ pela inexigibilidade de ADA, havendo sido encaminhada em conclusão a inclusão do seguinte item na lista de dispensa de contestar e recorrer (art. 2º, V, VII e §§ 3º a 8º, da Portaria PGFN nº 502/16):

I.25 - ITR

a) Área de reserva legal e área de preservação permanente

Precedentes: AgRg no Ag 1360788/MG, REsp 1027051/SC, REsp 1060886/PR, REsp 1125632/PR, REsp 969091/SC, REsp 665123/PR, AgRg no REsp 753469/SP e REsp nº 587.429/AL.

Resumo: O STJ entendeu que, por se tratar de imposto sujeito a lançamento que se dá por homologação, dispensa-se a averbação da área de preservação permanente no registro de imóveis e a apresentação do Ato Declaratório Ambiental pelo Ibama para o reconhecimento das áreas de preservação permanente, de reserva legal e sujeitas ao regime de servidão ambiental, com vistas à concessão de isenção do ITR. Dispensa-se também, para a área de reserva legal, a prova da sua averbação (mas não a averbação em si) no registro de imóveis, no momento da declaração tributária. Em qualquer desses casos, se comprovada a irregularidade da declaração do contribuinte, ficará este responsável pelo pagamento do imposto correspondente, com juros e multa.

OBSERVAÇÃO 1: Caso a matéria discutida nos autos envolva a prescindibilidade de averbação da reserva legal no registro do imóvel para fins de gozo da isenção fiscal, de maneira que este registro seria ou não constitutivo do direito à isenção do ITR, deve-se continuar a contestar e recorrer. Com feito, o STJ, no EREsp 1.027.051/SC, reconheceu que, para fins tributários, a averbação deve ser condicionante da isenção, tendo eficácia constitutiva. Tal hipótese não se confunde com a necessidade ou não de comprovação do registro, visto que a prova da averbação é dispensada, mas não a existência da averbação em si.

OBSERVAÇÃO 2: A dispensa contida neste item não se aplica para as demandas relativas a fatos geradores posteriores à vigência da Lei nº 12.651, de 2012 (novo Código Florestal).

OBSERVAÇÃO 3: Antes do exercício de 2000, dispensa-se a exigência do ADA para fins de concessão de isenção de ITR para as seguintes áreas: Reserva Particular do Patrimônio Natural – RPPN, Áreas de Declarado Interesse Ecológico – AIE, Áreas de Servidão Ambiental – ASA, Áreas Alagadas para fins de Constituição de Reservatório de Usinas Hidrelétricas e Floresta Nativa, com fulcro na Súmula nº 41 do CARF.

Vide Parecer PGFN/CRJ nº 1329/2016

* Data da alteração da redação do resumo e da Observação 1, bem como da inclusão da Observação 2: 05/09/2016

Também deve ser acrescentado que, consoante o § 1º do art. 19-A “Os Auditores-Fiscais da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia adotarão, em suas decisões, o entendimento a que estiverem vinculados”. Não há nesse dispositivo referência a distinção entre decisão monocrática ou colegiada, e, ainda que não reste claro como desejável que o AFRFB em exercício no CARF estaria abrangido pelo dito parágrafo, é fato que o art. 19-B da Lei nº 10.522/02 estende a observância dos preceitos em comento aos demais “órgãos da administração pública que administrem créditos tributários”, no qual, s.m.j., se enquadra o CARF, órgão julgador inserido no iter do procedimento administrativo que se origina na constituição dos créditos tributários, levando, caso confirmado no contencioso, sendo o caso, à cobrança dos débitos.

Cumpra trazer à baila, por oportuno, trecho da exposição de motivos da MP nº 881/19, a qual foi convertida na Lei nº 13.874/19 (“lei da liberdade econômica”), no que concerne ao tópico em discussão:

24. Atualmente, o art. 19 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, não oferece soluções adequadas, por exemplo, para matérias típicas do microssistema dos Juizados Especiais Federais. Também não prevê a possibilidade (sequer de modo excepcional) de extensão da “ratio decidendi” precedente a tema nele não especificamente analisado, nem acerca da vinculação de outros órgãos de origem (que não a RFB) de créditos de cobrados pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, circunstâncias que vêm provocando incoerências e contradições na atuação da Administração Pública Federal. Dessa forma, propõe-se alterações para disciplinar permissões à Administração Tributária federal racionalizar a sua atuação.

Em suma, a busca pela racionalização da atuação da administração tributária federal deu ensejo à inserção das novas disposições na Lei nº 10.522/02, de modo a uniformizar entendimentos, melhorando a racionalidade e eficiência da atuação dos órgãos envolvidos, e promovendo maior segurança jurídica para as partes. Nessa linha veja-se, ainda, o Parecer SEI nº 153/2018/CRJ/PGACET/PGFN-MF, aprovado por Despacho do Ministro da Economia em 08/04/2019.

E, diante desse novel contexto normativo - ainda que se possa ponderar a ausência da desejável regulamentação por parte dos órgãos envolvidos, consoante mais acima lembrado - não vejo motivos suficientes para perseverar no meu posicionamento anterior acerca do tema em comento, razão qual considero desnecessária a apresentação de ADA para fins de comprovação da existência de área de preservação permanente.

No particular, tem-se que o contribuinte, no curso do procedimento fiscal, não apresentou os documentos comprobatórios dos pontos questionados, porém quando da impugnação coligiu aos autos laudo de avaliação do imóvel (fls. 48 e ss), bem como protocolo de ADA com a informação referente à APP transmitida ao IBAMA em 16/10/2006 (fl. 94), portanto antes do início da ação fiscal, ocorrido em 27/04/2009 (fl. 7).

De sua parte, a decisão contestada manteve a atuação no pertinente à área de preservação permanente, sob o entendimento de que ela não fora averbada, e que o ADA apresentado fora intempestivo, não questionando a qualidade do laudo apresentado, que avaliza expressamente a existência de área do gênero na dimensão de 90,1799 ha.

Em que pese tal posicionamento, tenho ser superável a necessidade de averbação das APP, quando o contribuinte apresenta laudo de avaliação discriminando as áreas em questão de forma adequada, tanto mais quando, consoante acontece na espécie, é protocolizado ADA junto ao Ibama antes da ação fiscal, permitindo ao órgão fiscalizador averiguar a correção das informações contidas nas declarações DITR – nesse sentido vem reiteradamente decidindo o CARF, valendo citar dentre outros, como ilustração, o acórdão 9202-003.415 (out/14).

E, ainda que se possa eventualmente questionar a qualidade do laudo no que tange à especificação das áreas de preservação permanente, o fato é que a área em comento, relativa ao mesmo imóvel e possuindo a mesma dimensão, e com base no mesmo conjunto probatório, frise-se, foi acatada pelo Fisco como existente no que diz respeito ao exercício 2006, o que resta circunstanciado no bojo do processo 10675.720623/2009-60, julgado nesta mesma sessão.

Observado que a exclusão da tributação dessa área ambiental está condicionada à sua preservação, como a própria denominação indica, deve ser restabelecida a área de preservação permanente declarada de 90,1 ha.

Diversamente, para o reconhecimento de áreas de reserva legal, definida no art. 16 da Lei nº 4.771/65, a jurisprudência do CARF se consolidou de modo a considerar não ser imprescindível a apresentação de ADA tempestivo, bastando a averbação dessas áreas na matrícula do imóvel em data anterior ao fato gerador, nos termos do seguinte enunciado sumular:

Súmula CARF nº 122:

A averbação da Área de Reserva Legal (ARL) na matrícula do imóvel em data anterior ao fato gerador supre a eventual falta de apresentação do Ato declaratório Ambiental (ADA). (Vinculante, conforme, Portaria ME nº 129, de 01/04/2019, DOU de 02/04/2019)

A necessidade de averbação prévia da Área de Reserva Legal foi reconhecida pelo Parecer PGFN/CRJ/Nº 1.329/2016, supramencionado, consoante Observação 1 da Portaria PGFN Nº 502/2016 (item 1.25 – ITR), que reproduzimos novamente:

OBSERVAÇÃO 1: Caso a matéria discutida nos autos envolva a prescindibilidade de averbação da reserva legal no registro do imóvel para fins de gozo da isenção fiscal, de maneira que este registro seria ou não constitutivo do direito à isenção do ITR, deve-se continuar a contestar e recorrer. Com feito, o STJ, no EREsp 1.027.051/SC, reconheceu que, para fins tributários, a averbação deve ser condicionante da isenção, tendo eficácia constitutiva. Tal hipótese não se confunde com a necessidade ou não de comprovação do registro, visto que a prova da averbação é dispensada, mas não a existência da averbação em si. (Grifamos.)

O recorrente pleiteia o restabelecimento da área de reserva legal de 600,1 ha, reconhecendo que não providenciou a averbação total na matrícula do imóvel perante o Registro de Imóveis.

A decisão de piso concluiu pela manutenção da glosa, a despeito da averbação parcial prévia, sob fundamento da falta de entrega do ADA, *verbis*:

Assim é que, examinando os doc. fls. 83/86 – cópias de registro em cartório -, confirma-se que, conforme citado pelo impugnante em sua peça, apenas a área de 119,0 ha foi gravada, tempestivamente, como de utilização limitada/reserva legal à margem de uma das matrículas do imóvel (Av-2-10.672, 12/12/2004) [sic], enquanto as áreas de 72,0 ha e 160,0 ha somente foram gravadas como tal, em 29/05/2008 (Av-10.687) e 19/06/2008 (Av- 10.687), respectivamente, sendo, portanto, intempestiva a providência, para fins de justificar a exclusão de tais áreas do ITR/2005.

Conclui-se que, do total da área de utilização limitada/reserva legal informada de 600,1 ha, somente a área de 119,0 ha foi averbada tempestivamente à margem de uma das matrículas do imóvel.

Assim é que, além do cumprimento parcial dessa exigência específica relativamente à área de reserva legal, há que se falar ainda da exigência relativa ao Ato Declaratório Ambiental — ADA, de caráter genérico, pois se aplica a qualquer área ambiental, seja de preservação permanente ou de utilização limitada (Reserva Legal, RPPN, Servidão Florestal ou Área Imprestável/Declarada como de Interesse Ecológico).

Pelas razões já expostas, em especial pelo teor da Súmula CARF nº 122, havendo então área de reserva legal de 119 ha averbada na matrícula do imóvel já em 12/12/1994 (fl. 87), portanto muito antes da ocorrência do fato gerador do imposto lançado, há fundamento suficiente para seu reconhecimento para fins de cálculo do ITR.

Quanto ao VTN, para comprovação do seu valor, o contribuinte apresentou Laudo de Avaliação de Imóvel Rural (fls. 48 e ss), emitido por profissional habilitado (Engº Agrônomo/Florestal), acompanhada de ART devidamente anotada no CREA (fl. 126).

Todavia a DRJ, em entendimento com o qual se concorda, e se adota como razões de decidir, não aceitou a comprovação do VTN sob o fundamento de que: (a) foi utilizada como fonte de pesquisa de preços, apenas as transações de compra e venda registradas no Cartório de Registro de Imóveis; (b) há carência de informações indicadoras das características dos imóveis apontados para efeito de comparação, especialmente quanto à classificação dos imóveis quanto à exploração; e (c) há ausência de indicação contundente de fatores ou características particulares desfavoráveis, diferentes das características gerais da região de localização do imóvel.

Assim, considerando que o laudo não demonstra a existência de características particulares desfavoráveis no imóvel que justificassem um VTN/ha abaixo do valor apontado pelo SIPT, e registrando-se que o valor utilizado para o cálculo foi o menor valor dentre as aptidões agrícolas disponíveis naquele sistema (fl. 133), deve ser mantido o VTN/ha utilizado no lançamento fiscal.

Ante o exposto, voto por dar provimento parcial ao recurso para reconhecer a existência de área de reserva legal de 119,0 ha, e para restabelecer a área de preservação permanente declarada, de 90,1 ha.

(documento assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson